



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Secretaria do Conselho Superior
do Ministério Público

Ata da Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 24 de março de 2010 (990ª).

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dez, às 10:00 horas, no Plenário Manoel da Costa Nunes, no quarto andar do edifício sede do Ministério Público do Estado do Piauí, situado na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, nesta Capital, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Doutor Augusto César de Andrade, realizou-se reunião ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público. Presentes os Excelentíssimos Procuradores de Justiça Doutor Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Corregedor Geral do Ministério Público; Doutor Antônio Gonçalves Vieira; Doutora Rosângela de Fátima Loureiro Mendes e Doutor Hosaías Matos de Oliveira. Convocada a Procuradora de Justiça Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, em razão das férias do Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro. Havendo quorum foi declarada aberta a reunião pelo Presidente, que determinou a esta Secretária que fosse realizada a leitura da ata da reunião anterior, ocorrida em 17 de março de 2010, a qual após lida foi aprovada sem ressalva. Em seguida, passaram a conhecer e deliberar sobre as matérias constantes em pauta. De início, procedeu-se a distribuição, por sorteio, dos requerimentos de inscrição ao concurso de promoção pelo critério de antiguidade, para o preenchimento da Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Esperantina, de 3ª entrância, nos termos do edital nº 004/2010, para o relator Dr. Hosaías Matos de Oliveira. Após, ocorreu a distribuição, por sorteio, dos requerimentos de inscrição ao concurso de remoção ou promoção, pelo critério de merecimento, para o preenchimento da Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Luís Correia, de 2ª entrância, nos termos do Edital nº 005/2010, para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Secretaria do Conselho Superior
do Ministério Público

relatora Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues. Ato contínuo ocorreu a distribuição para a relatora Dra. Rosângela de Fátima Loureiro Mendes dos autos do Procedimento de Investigação Preliminar nº 18/2009/CACOP, instaurado para apuração de possível irregularidade no processo de incorporação do BEP ao BB, ocasionando prejuízo aos sócios minoritários, encaminhamento pela Promotora de Justiça Dra. Carmelina Maria de Moura. Em seguida, o Senhor Presidente colocou para deliberação do Colegiado o Inquérito Civil nº 01/2009, originário da Promotoria de Justiça de Antônio Almeida, instaurado para apuração da ausência de instalação e manutenção do sistema de iluminação pública no Município de Antônio Almeida. Promoção de Arquivamento pelo Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. Relatora: Dra. Rosângela de Fátima Loureiro Mendes. Deliberação: homologado, por unanimidade, o arquivamento do feito promovido pela Promotoria de origem, nos termos do voto da relatora. Após, o Senhor Presidente apresentou para deliberação do Colegiado o Requerimento do Promotor de Justiça Glécio Setúbal da Cunha, Processo nº 009/2010, para reposicionamento na lista de antiguidade de 1ª entrância. Com a palavra, o Senhor Conselheiro Relator Dr. Hosaías Matos de Oliveira, proferiu seu voto pelo conhecimento do pedido, uma vez que, segundo a regra do artigo 23, IV, da Lei Complementar nº 12/93, compete ao Conselho Superior aprovar o quadro de antiguidade e decidir sobre reclamações. Alegou ilegitimidade do requerente para requerer a correção do tempo de serviço, na entrância, da Promotora de Justiça Ednólia Evangelista de Almeida, para que conste 01.06.02 e não 12.06.02, que deve ser feita ex officio ou a pedido da própria Promotora de Justiça. No mérito, aduziu que restou demonstrado que o requerente e os Promotores de Justiça Paulo Rubens Parente Rebouças, Ednólia Evangelista de Almeida e João Malato Neto encontram-se empatados na lista de antiguidade de 1ª entrância, sendo o Promotor de Justiça requerente casado e possuir um filho. Por esta razão, com fundamento no critério de empate previsto no art. 133, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 12/93, votou pela procedência da pretensão, devendo o requerente ocupar a 7ª posição na lista de antiguidade de 1ª entrância. Colocado em votação o Egrégio Conselho Superior deliberou, por unanimidade de votos, pela procedência do pedido, nos termos do voto do relator. Após, foi submetido à apreciação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Secretaria do Conselho Superior
do Ministério Público

Colegiado o Processo nº 038/2010. Interessado: Francisco Raulino Neto – Promotor de Justiça. Assunto: Afastamento das funções para concorrer a cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2010. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Dr. Antônio Gonçalves Vieira, proferiu seu voto, aduzindo que o Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto pretende a aprovação de sua licença remunerada para que possa concorrer à eleição de Deputado Estadual, nas eleições de 2010, requerendo, de já, a autorização para desincompatibilização, em momento determinado pela Legislação Eleitoral. Conforme informação da Divisão de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça verifica-se que o requerente ingressou no Ministério Público em 29 de maio de 1987. Nos termos do art. 29, parágrafo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, poderá optar pelo regime anterior, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta. O que se verifica do dispositivo constitucional é que a Carta Magna criou um novo regime jurídico à carreira ministerial, resguardando a situação jurídica dos Promotores de Justiça que ingressaram no Ministério Público antes do seu advento. A Resolução CNMP nº 05/2006 dá sustentáculo à pretensão do requerente, pois dispõe no seu art. 2º que os membros do Ministério Público estão proibidos de exercer qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, e no seu parágrafo único dispõe que a vedação não alcança os que integravam o Parquet em 5 de outubro de 1988 e que tenham manifestado a opção pelo regime anterior. No que se refere à remuneração ou não da licença em apreço é importante ressaltar o disposto no artigo 114, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, que o membro do Ministério Público licenciado perceberá integralmente seus vencimentos. Já o artigo 116 da citada Lei prevê no inciso VIII que são considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado em razão de desempenho de função eletiva, ou para concorrer respectiva eleição. Em tese, o subsídio do membro ministerial é sua única fonte de renda e, ao deferir o afastamento sem remuneração significa negar-lhe seu direito. Por fim, é necessário ressaltar que o entendimento até então adotado pelo Ministério Público Estadual tem sido no sentido de deferir a licença



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Secretaria do Conselho Superior
do Ministério Público

remunerada para candidatura de seus membros. Isto posto, considerando o que consta nos autos, votou pela autorização do afastamento do requerente das funções de acordo com a previsão legal prescrita no art. 1º, inciso II, letra “j”, da Lei Complementar nº 64/90. Deliberação: o egrégio Conselho Superior, por unanimidade de votos, autorizou o afastamento do Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto das funções de acordo com a previsão legal prescrita no artigo 1º, inciso II, letra “j”, da Lei Complementar nº 64/90, nos termos do voto do relator. Nada mais havendo a ser deliberado, o Presidente declarou encerrada a presente sessão do Egrégio Conselho Superior do Piauí, convocando próxima reunião para depois da Semana Santa, determinando a lavratura desta ata, a qual após lida e aprovada vai assinada pelo Presidente e demais membros. Eu, Débora Maria Freitas Said, Secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata.

Ressalva: No voto do Conselheiro Relator Doutor Hosaías Matos de Oliveira, onde se lê com fundamento no critério de empate previsto no artigo 133, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 12/93, leia-se com fundamento no critério de desempate previsto no artigo 133, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 12/93.

AUGUSTO CÉZAR DE ANDRADE, Presidente do Conselho Superior;
ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES Corregedor Geral do Ministério Público; **ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA**; **ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES**; **HOSAÍAS MATOS OLIVEIRA**.